

TÍTULO

Dependentes de Sócios

O Conselho Deliberativo do Minas Tênis Clube, no uso de suas atribuições e nos termos do Art. 9º do Estatuto, resolve:

Art. 1º. Consideram-se dependentes dos sócios titulares e são condições para a sua admissão:

I - o cônjuge;

II - o companheiro;

III - o filho, a filha, assim como o enteado e a enteada, enquanto solteiros e não viverem em união estável, até a idade de 35 (trinta e cinco) anos;

IV - o ascendente do titular ou de seu cônjuge:

a) a partir da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que seja dependente economicamente do sócio titular ou de seu cônjuge;

b) a partir de 70 (setenta) anos será dispensada a prova de dependência econômica. Nessa condição e se beneficiado do desconto ou remissão, nos termos de Resolução própria, poderá o ascendente transferir sua quota para um dos seus descendentes, passando a condição de "ascendente especial".

V - o neto órfão, que não tenha condições próprias de subsistência e que viva sob a dependência econômica do titular, respeitadas as condições de idade e estado civil exigidas nesta Resolução para os filhos;

VI - o tutelado, desde que o titular ou o seu cônjuge seja o tutor;

VII - o curatelado, desde que o titular ou o seu cônjuge seja o curador;

VIII - o menor sob guarda judicial, em casos especiais.

Parágrafo primeiro. Na Hipótese de admissão dos dependentes previstos nos inc. I, II e III, os filhos destes serão automaticamente admitidos como dependentes, respeitadas as limitações de idade e estado civil exigidas nesta Resolução.

Parágrafo segundo. Na Hipótese prevista na alínea "b" do inciso IV, após a inclusão do ascendente, na qualidade de dependente na cota do seu descendente, fica autorizada a inclusão do cônjuge ou companheiro do ascendente, mediante requerimento.

Parágrafo terceiro. As filhas e enteadas que tenham idade igual ou superior a 30 (trinta) anos no dia 31/12/2021, já incluídas no quadro social como dependentes, continuam nas condições da Resolução anterior - RC0801 de 29/09/2014.

Parágrafo quarto. As filhas e enteadas na condição prevista no parágrafo terceiro deste Artigo, desde que sejam solteiras e não vivam em união estável, ou sejam viúvas, separadas, divorciadas, estas três últimas se dependentes economicamente do titular, poderão permanecer no quadro social como dependentes.

ELABORADOR

CONS

APROVADOR

Kouros Monadjemi

CONTROLE

Internet

Art. 2º. A comprovação do estado de dependência a que se referem os incisos do artigo 1º far-se-á:

I - na hipótese do inciso I, pela certidão de casamento;

II - na hipótese do inciso II:

- a) escritura Pública de União Estável ou Contrato Particular de Pacto de União estável devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
- b) se o titular ou seu companheiro houver sido casado, deverá comprovar com a respectiva certidão também, o estado de viuvez, de separado judicialmente ou de divorciado, ou, se for o caso, a separação de fato.

III - na hipótese do inciso III, pelo documento de identidade e, se maior de 16 (dezesesseis) anos, declaração do titular que comprove a condição de solteiro do dependente e de que este não vive em União Estável;

VI - na hipótese do inciso IV:

- a) a partir da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, documento de identidade e comprovação de que é dependente economicamente do titular;
- b) a partir de 70 (setenta) anos, documento de identidade.

V - na hipótese do inciso V, documento de identidade, certidão de óbito dos pais e declaração firmada por dois sócios titulares, que comprove a dependência econômica do neto;

VI - na hipótese dos incisos VI e VII, documento de identidade, escritura pública, testamento ou certidão de decisão judicial da tutela ou curatela. A curatela provisória deverá ser comprovada anualmente, mediante certidão atualizada do respectivo cartório judicial.

VII - na hipótese do inciso VIII, documento de identidade e certidão judicial da guarda. A guarda provisória deverá ser comprovada anualmente, mediante certidão atualizada do respectivo cartório judicial.

Art.3º. Os pedidos de dependência serão decididos pelo Diretor Secretário, após parecer da Comissão de Sindicância. É dispensado o parecer da Comissão de Sindicância nas hipóteses previstos nos incisos I, II "a", III, IV "b", VI e VII do artigo 1º.

Art. 4º. O Diretor Secretário e a Comissão de Sindicância poderão exigir outros documentos quando julgarem necessário para efeito de comprovação da dependência e, em caráter especial, examinar as circunstâncias por eles entendidas excepcionais.

Art. 5º. A Diretoria poderá, a qualquer tempo, reexaminar a concessão de dependência autorizada e poderá cassá-la, motivadamente, após regular processo administrativo.

Art. 6º. Os sócios que firmarem atestados e declarações que não correspondam à verdade estão sujeitos às penas previstas no Estatuto Social.

Art. 7º. Na hipótese de exclusão dos dependentes do Art. 1º, incisos I, II e III e parágrafo terceiro os filhos destes dependentes serão automaticamente excluídos do quadro social.

Art. 8º. A Diretoria fixará os valores de cobrança das taxas de dependentes.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor em 01/01/2022 e revoga a Resolução anterior RC0801 de 29/09/2014.